

01-0106/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0106 / 2009	DE	2009
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0106 / 2009	DE	05/03/2009
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	CLAUDIO FONSECA	
<u>EMENTA:</u> CRIA OS CENTROS PEDAGÓGICOS DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			

ARQUIVADO EM 19/06/09

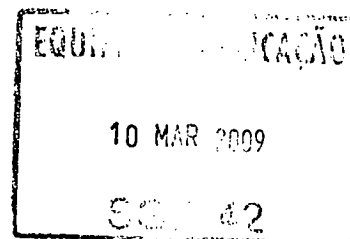
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 14:19:57

00000022390-51



Viviane FF.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 10 MAR 2009
Const. Inst. e Org. Legislativa
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Planejamento
Francisco Chaças

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-00106/2009

Cria os Centros Pedagógicos de Ciências e Tecnologias e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA

Art. 1º - Ficam criados os Centros Pedagógicos de Ciências e Tecnologias da Cidade de São Paulo junto às Diretorias Regionais da Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de oferecer às comunidades escolares e a população em geral, instrumentos, condições e espaços apropriados para estudo, pesquisa, troca de informações, uso e elaboração de materiais didáticos sintonizados com o contexto científico e tecnológico da atualidade.

Art. 2º - Com vistas ao cumprimento de seus objetivos, os Centros Pedagógicos de Ciências e Tecnologias deverão ser organizados de forma a oferecer:

I - laboratório de ciências;

II - laboratório de informática e robótica;

III - oficina de criação, equipada com ferramentas, instrumentos e mobiliário apropriados para capacitar professores a produzir seus próprios materiais didático-pedagógicos;

IV - exposição de experimentos;

V - unidade volante para transporte de acervo, instrumentos, equipamentos e experimentos em apoio direto às escolas.

VI - palestras, seminários, exposições e outros eventos, para educadores, alunos e comunidade sobre temas relacionados à área de Ciência e Tecnologia.

Art. 3º - As bibliotecas municipais, além das suas funções atuais, oferecerão suporte ao Centros Pedagógicos de Ciência e Tecnologia oferecendo videoteca, softteca e experimentoteca, para empréstimos às escolas;

2003-03-10 10:00

2003-03-10 10:00

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 4
Em 22.03.09
Ass: _____

AD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 02 do proc.
Nº 01.106 de 09
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Parágrafo Único. Os Centros Pedagógicos de Ciências e Tecnologias poderão organizar acervo complementar dos materiais mencionados no caput deste artigo.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal determinar a localização dos Centros Pedagógicos de Ciências e Tecnologias, bem como sua estrutura, recursos humanos e materiais e a organização de seu funcionamento.

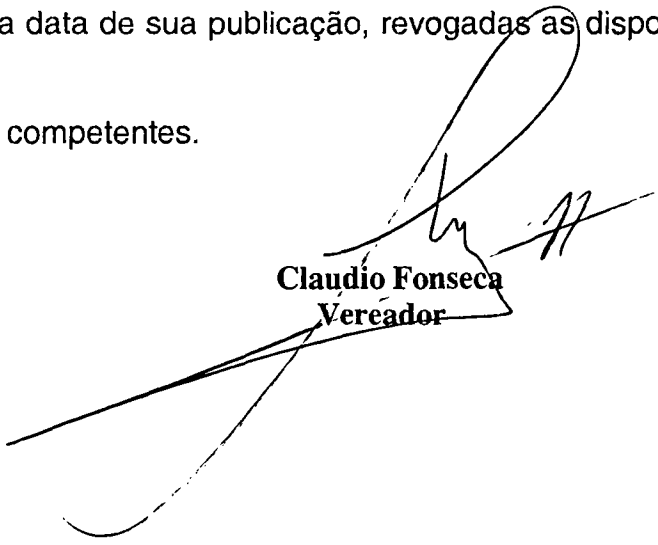
Art. 5º - O Executivo Municipal fica autorizado a realizar convênios com instituições públicas e privadas com a vistas à implantação, manutenção e operação dos Centros Pedagógicos de Ciências e Tecnologias.

Art. 6º - As despesas com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua promulgação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.


Claudio Fonseca
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 03 do proc.
Nº 01.106 de 09

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que apresentamos tem como objetivo criar um Centro Pedagógico de Ciências e Tecnologias para contribuir com a formação dos educadores, possibilitar troca de experiências pedagógicas entre as unidades educacionais, e ainda oferecer à população em geral acesso a novas tecnologias e inovações científicas.

O ensino municipal, apesar dos esforços já realizados, carece de recursos que lhe possibilite oferecer uma educação condizente com a velocidade do avanço tecnológico e científico.

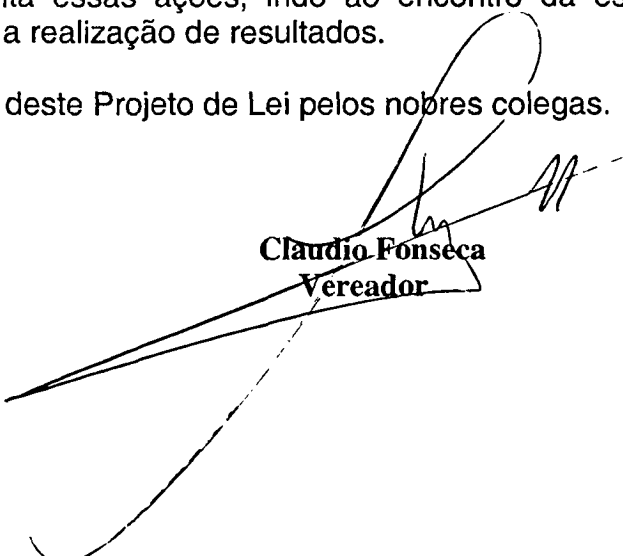
A necessidade de atualização dos conhecimentos científicos e tecnológicos é constante e os professores, alunos e comunidade devem ter recursos disponíveis para enfrentar os novos desafios.

A criação regional destes Centros Pedagógico de Ciências e Tecnologias, oferecerá a Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo, novos instrumentos para concretizar uma educação de qualidade e oferecer aos alunos formas mais dinâmicas e atraentes de aprender.

Por essas razões é que se impõe a necessidade de subsidiar os professores com assessoria pedagógica, cursos de capacitação continuada, suporte teórico, recursos didáticos adequados, além de um espaço onde possam encontrar apoio para o desenvolvimento de uma prática pedagógica de qualidade superior.

A unidade volante proposta complementa essas ações, indo ao encontro da escola, quando esta for a melhor alternativa para a realização de resultados.

Pelo exposto contamos com a aprovação deste Projeto de Lei pelos nobres colegas.


Claudio Fonseca
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-106109 12/03/2009 (a) 04

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18/03/09

IV

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

18/03/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS		
EM <u>20/03/09</u>	AS <u>15:00</u>	HS
POR <u>[assinatura]</u>		
SALDA:	AS:	ASS:

Sr(a). <u>Leiane</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>23</u> / <u>03</u> / <u>2009</u> .

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada.
25/03/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 051a 19. S.P. 01/04/09
LQN.

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 05
Proc. Nº 106.109
LQN.
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 106/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

LEI nº 13.806/04, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e cria unidades de ensino, pesquisa e extensão a ela vinculadas;

- PL nº 0634/07, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que determina a criação do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia;

- PL nº 650/06, de autoria da ex-Vereadora Claudete Alves, que cria a Coordenadoria Municipal de Ciência e Tecnologia do Município de São Paulo;

- PL nº 0558/02, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que cria os Centros de Apoio ao Ensino de Ciência e Tecnologia.

Informa-se que o PL nº 0634/07 foi aprovado, enviado à sanção e vetado integralmente pelo Chefe do Executivo. O veto apostado ainda não foi apreciado pelo egrégio Plenário.

Tendo em vista o resultado da pesquisa, que aponta a existência de lei e projetos anteriores versando sobre o tema, sugere-se o envio do presente projeto ao seu autor, para ciência e manifestação.

Cópias dos citados documentos acompanham esta informação.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926



Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13806

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.806, DE 10 DE MAIO DE 2004

(Projeto de Lei nº 138/04, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e cria unidades de ensino, pesquisa e extensão a ela vinculadas.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de maio de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Municipal, a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, entidade da administração indireta, com a finalidade de promover o desenvolvimento e a manutenção do ensino técnico e superior, o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa aplicada e a prestação de serviços de assessoria e consultoria a órgãos públicos e privados nas áreas de sua atuação, para atendimento às demandas da população e do mercado, em sintonia com as políticas públicas, planos e programas de desenvolvimento metropolitano.

§ 1º A Fundação será mantenedora de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão criadas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º A Fundação reger-se-á por estatuto próprio a ser aprovado por decreto, dispondo sobre sua missão, objetivos, estrutura, organização, responsabilidades, competências e funcionamento.

Art. 2º A Fundação, com sede e foro na cidade de São Paulo, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, terá personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e didática.

Art. 3º Constituem atos de instituição da Fundação, entre outros, os que se fizerem necessários à integração do patrimônio e dos bens e direitos referidos no art. 5º desta lei.

Parágrafo único. A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, do qual será parte integrante o estatuto devidamente aprovado por decreto.

Art. 4º Para a consecução de sua finalidade, a Fundação deverá:

I - viabilizar a oferta de:

- a) educação profissional técnica e tecnológica;
- b) educação superior;
- c) cursos de qualificação, de aperfeiçoamento e de especialização;

II - organizar, manter e controlar a implantação e a operação de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão, para a oferta das atividades referidas no inciso I deste artigo, a saber:

- a) centros de educação tecnológica;
- b) instituições de educação superior;

III - promover e apoiar o ensino, a pesquisa e a extensão para as áreas de serviços, comércio, indústria e

ações sociais voluntárias;

IV - desenvolver outras ações relacionadas com sua finalidade.

Art. 5º Constituem patrimônio da Fundação:

I - quaisquer bens, móveis e imóveis, e direitos que a Fundação venha a possuir por aquisições, doações, legados, subvenções e auxílios;

II - outros bens e valores que lhe sejam destinados por entidades de direito público ou privado;

III - dotações orçamentárias provenientes do erário municipal;

IV - eventuais saldos de exercícios financeiros.

Parágrafo único. O patrimônio da Fundação será utilizado exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

Art. 6º Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:

I - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município;

II - convênios com outros entes da Federação e com a iniciativa privada, incluídas as instituições de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e mantidas por contribuições compulsórias;

III - doações, auxílios, subvenções e cooperação financeira, resultantes de ajustes com órgãos da administração pública, direta ou indireta, de qualquer esfera e com entidades públicas ou privadas;

IV - receitas próprias resultantes de remuneração por serviços prestados, mediante convênios ou contratos específicos;

V - resultados de operações de crédito e juros bancários;

VI - receitas eventuais.

§ 1º Fica vedado o enquadramento das despesas da Fundação, bem como das unidades de ensino técnico e superior, de pesquisa e extensão a ela vinculadas, como integrantes dos recursos previstos no art. 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, regulamentado pela Lei nº 13.245/01.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a criar uma conta específica, destinada à manutenção e desenvolvimento da Fundação.

Art. 7º A administração superior da Fundação, em conformidade com as disposições de seu estatuto, será exercida pelo Conselho Diretor, pelo Conselho Executivo e pelo Diretor Presidente, observadas as determinações contidas no art. 83 e incisos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 8º O Conselho Diretor será composto por até dezenove conselheiros.

§ 1º São membros natos do Conselho Diretor:

I - o Diretor Presidente da Fundação;

II - os diretores de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;

III - o Secretário do Governo Municipal, ou seu representante;

IV - o Secretário Municipal de Educação ou seu representante;

V - o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, ou seu representante;

VI - o Secretário Municipal da Saúde, ou seu representante;

VII - um representante do Ministério da Educação.

§ 2º São membros do Conselho Diretor, para mandato de dois anos, permitida uma recondução:

I - um representante docente de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;

II - um representante discente de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;

III - um representante dos funcionários não-docentes de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;

IV - cinco representantes da sociedade civil.

§ 3º Os representantes a que se referem os incisos I, II e III do § 2º deste artigo deverão ser eleitos diretamente, em conformidade com as disposições estatutárias da Fundação.

§ 4º Cessada a condição de representante nato, será nomeado substituto para a complementação do mandato em curso.

§ 5º O Conselho Diretor será presidido pelo Diretor Presidente da Fundação.

Art. 9º São competências do Conselho Diretor, em relação às unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação:

I - aprovar os planos plurianuais de investimento e custeio;

II - aprovar os planos de trabalho anuais, incluída a previsão orçamentária;

III - aprovar e implementar a criação de novas unidades;

IV - aprovar os relatórios anuais, incluídas as demonstrações contábeis, financeiras e patrimoniais;

V - estruturar e implantar sistema de avaliação institucional permanente dos cursos e serviços;

VI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 10. O Conselho Executivo será composto por até onze membros.

§ 1º São membros natos do Conselho Executivo:

I - o Diretor Presidente da Fundação;

II - os diretores de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação, até o limite de três;

III - o Secretário do Governo Municipal, ou seu representante;

IV - o Secretário Municipal de Educação ou seu representante;

V - o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, ou seu representante;

VI - o Secretário Municipal da Saúde, ou seu representante.

§ 2º São membros do Conselho Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução:

I - um representante docente das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;

II - um representante discente das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;

III - um representante dos funcionários não docentes das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação.

§ 3º Os representantes a que se refere o § 2º deste artigo deverão ser eleitos diretamente, em conformidade com as disposições estatutárias da Fundação.

§ 4º Cessada a condição de representante nato, será nomeado substituto para a complementação do mandato em curso.

§ 5º O Conselho Executivo será presidido pelo Diretor Presidente da Fundação.

Art. 11. São competências do Conselho Executivo, em relação às unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor;

II - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de criação de cursos e respectivos planos;

III - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de regimentos escolares;

IV - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de ampliação ou redução de vagas;

V - aprovar propostas de:

a) atualização tecnológica;

b) ampliação ou alteração de espaço físico;

VI - aprovar planos de carreira e suas alterações;

VII - aprovar quadros de pessoal e suas alterações;

VIII - designar os diretores das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão, a partir de listas triplices elaboradas pelas respectivas unidades;

IX - aprovar a celebração de convênios e acordos de cooperação técnica ou financeira;

X - aprovar e incentivar planos e projetos de pesquisa, de extensão e de desenvolvimento tecnológico;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 12. O Diretor Presidente será nomeado pelo Prefeito, de acordo com as disposições estatutárias da Fundação, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

§ 1º São atribuições básicas do Diretor Presidente:

I - dirigir e coordenar as atividades da Fundação, do Conselho Diretor e do Conselho Executivo;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor e do Conselho Executivo;

III - representar a Fundação em juízo ou fora dele.

§ 2º As demais responsabilidades, atribuições e competências do Diretor Presidente serão estabelecidas no estatuto da Fundação.

Art. 13. A Fundação contará com uma secretaria para apoiar o Diretor Presidente no exercício de suas funções.

Art. 14. Os quadros de pessoal da Fundação e das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão por ela mantidas serão regidos pela legislação trabalhista.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Gestão Pública, adotará as providências necessárias para viabilizar a instalação e início de funcionamento da Fundação.

Art. 16. Ficam criadas as seguintes unidades de ensino, pesquisa e extensão, vinculadas e mantidas pela Fundação nos termos desta lei:

I - três centros de educação tecnológica, localizados respectivamente:

- a) um na Zona Leste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianases, Itaim Paulista, Itaquera, São Mateus e São Miguel Paulista;
- b) um na Zona Sul do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Campo Limpo, M'Boi Mirim, Parelheiros, Socorro e Cidade Ademar;
- c) um na Zona Noroeste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Pirituba, Perus e Freguesia do Ó;

II - três faculdades de ciências biológicas, exatas e humanas, localizadas respectivamente:

- a) uma na Zona Leste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianases, Itaim Paulista, Itaquera, São Mateus e São Miguel Paulista;
- b) uma na Zona Sul do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Campo Limpo, M'Boi Mirim, Parelheiros, Socorro e Cidade Ademar;
- c) uma na Zona Noroeste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Pirituba, Perus e Freguesia do Ó.

§ 1º O Diretor Presidente da Fundação, ouvido o Conselho Executivo, designará Diretor provisório para cada unidade, até o início de seu efetivo funcionamento, quando será cumprido o disposto no inciso XI do art. 10 desta lei.

§ 2º O Diretor provisório de cada unidade apresentará, oportunamente, proposta preliminar de quadro de pessoal para a secretaria, corpo docente e apoio técnico-administrativo da unidade.

Art. 17. É vedada à Fundação a cobrança de mensalidades e taxas de quaisquer tipos dos estudantes matriculados nos seus cursos regulares.

Art. 18. Para a implementação desta lei, no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para a instalação da Fundação e início da construção das unidades previstas no art. 14 desta lei, criando as dotações orçamentárias para tanto necessárias.

§ 1º O decreto que abrir o Crédito Adicional de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º Nos exercícios subsequentes as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de maio de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de maio de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 634 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 634/2007

do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Determina a criação do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Determina-se a criação do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia, de caráter consultivo e recursal, tendo por objetivo apoiar e incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico do Município de São Paulo.

Art. 2º- Compete ao Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia:

I - Apreciar e pronunciar-se sobre os planos gerais e específicos que estejam relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico do Município;

II - Indicar, de ofício, ao Executivo e ao Legislativo Municipais, questões específicas que requeiram tratamento planejado.

III - Fiscalizar, julgar e aprovar o desempenho administrativo e financeiro da Secretaria Executiva do Fundo de Desenvolvimento à Ciência e Tecnologia (FDCT).

IV - Elaborar seu regimento interno, forma de organização e representação;

V - formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de desenvolvimento técnico-científico, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

VI - promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas, e incentivar a introdução e adaptação, à realidade local, de técnicas já existentes;

VII - contribuir na política científica e tecnológica a ser implementada pela Administração Pública Municipal, visando a qualificação dos produtos e serviços municipais;

VIII - sugerir políticas de captação e alocação de recursos para suas respectivas finalidades;

IX - fiscalizar e avaliar o correto uso destes recursos.

Parágrafo único. No âmbito educacional, sua competência estende-se da seguinte forma:

a) aprovar o calendário de eventos a serem promovidos com a finalidade de divulgar e integrar os institutos ou universidades relacionadas à pesquisa na área científica e tecnológica e a sociedade;

b) atuação para definir políticas públicas municipais, especialmente nas áreas de Educação, Saúde, Agricultura e meio Ambiente;

c) apoio e articulação de feiras de Ciência e tecnologia envolvendo estudantes do ensino fundamental e médio, envolvendo os Conselhos Municipais de Educação, assim como as Secretarias Municipais correlatas, como política de incentivo à formação de recursos humanos e atividades escolares nesta área, como também na descoberta e apoio a jovens talentos para a ciência, tecnologia e inovação;

d) criar e implantar projetos de inclusão digital, de forma a garantir o acesso da população aos benefícios das novas Tecnologias de Informação;

e) apoiar a criação e manutenção de programas de rádio e TV, bem como de editoriais especializados em Ciência, Tecnologia e Inovação na mídia local, de forma a divulgar amplamente a cultura junto à população de São Paulo;

f) estabelecimento de um Programa Municipal de Educação Científica, articulado entre as Secretarias Municipais, com o apoio das universidades e instituições de pesquisa da cidade, com objetivos de curtos, médios e longos prazos.

Art. 3º- O Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia será composto por representantes indicados pelos órgãos e entidades a seguir discriminados:

I - Três membros indicados pela Prefeitura Municipal de São Paulo;

II - Dois membros indicados pela Câmara Municipal de São Paulo;

III - Três membros indicados por Universidades Públicas com sede no Município de São Paulo.

IV - Um membro indicado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP);

V - Dois membros indicados por Institutos de Pesquisas sediados no Município de São Paulo;

VI - Um membro indicado pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP);

VII - Um membro indicado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP).

VIII - Um membro do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo (SEESP);

IX - Um membro do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo (CREA);

X - Um membro do Instituto de Engenharia do Município de São Paulo.

§1º - Será indicado para cada membro titular, um suplente;

§2º - As indicações de que trata o presente artigo, deverão ser efetuadas no prazo máximo de 40 (quarenta) dias da data da publicação desta lei, sob pena de exclusão do órgão ou entidade.

Art. 4º. O Conselho será nomeado por ato do Executivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização de todas as indicações, sendo de 02 (dois) anos o mandato dos Conselheiros, que poderão ser reconduzidos, a critério do órgão ou entidade representada.

§1º - A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada, implicará na extinção concomitante de seu mandato;

§2º - Os membros titulares serão substituídos no caso de impedimentos e sucedidos no caso de vaga, pelos respectivos suplentes;

§3º - Os representantes indicados exercerão suas atividades no Conselho de forma gratuita sem nada auferir dos cofres públicos, quer direta ou indiretamente, sendo seus serviços considerados relevantes para o Município.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia elegerá, dentre seus membros, uma Diretoria composta por: presidente, vice-presidente, primeiro-secretário e segundo-secretário.

Parágrafo único. Deverão ser constituídas, na forma do Regimento Interno, tantas comissões técnicas quantas forem necessárias, auxiliadas por assessores independentes, procedentes da comunidade científica e tecnológica.

Art. 6º. O Regimento Interno do Conselho disporá sobre as condições do exercício da representação do mesmo, inclusive sobre a destituição e substituição de representantes.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia - CMCT, será aprovado com votos da maioria absoluta dos membros efetivos e referendado por decreto do Executivo, o qual será editado até 90 (noventa) dias após a data da publicação da presente lei.

Art. 7º. O Conselho manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos.

Art. 8º. O Poder Público, através do Diário Oficial da Cidade de São Paulo, assegurará a publicidade de todos os atos do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia - CMCT.

Art. 9º. O Executivo Municipal assegurará a organização e funcionamento do Conselho, fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento, com dotação orçamentária específica.

Art. 10º. A eleição e posse da primeira diretoria cujo mandato se prolongará até a aprovação do Regimento Interno, realizar-se-á na reunião de instalação do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia - CMCT.

Art. 11º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 634/07

Ofício ATL nº 34, 30 de janeiro de 2009

Ref.: Ofício SGP-23 nº 00099/2009

Senhor Presidente

Por meio do ofício em referência, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 634/07, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, aprovado por essa Egrégia Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 2008, que determina a criação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e dá outras providências.

A mensagem aprovada institui o aludido Conselho, de caráter consultivo, com o objetivo de apoiar e incentivar o desenvolvimento científico e a transferência de tecnologia no Município de São Paulo, definindo suas competências e composição, determinando, ainda, ao Executivo assegurar sua organização e funcionamento.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das razões adiante aduzidas.

De início, resta patente que a medida dispõe sobre assunto relacionado à organização administrativa e matéria orçamentária, eis que impõe novas atribuições e encargos à Administração Pública, configurando nítida interferência nas atividades e funções dos órgãos municipais, o que é defeso ao Legislativo, uma vez que tais matérias são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Portanto, ao extrapolar o campo de atribuições do Legislativo e invadir a esfera de competências exclusivas do Executivo, a propositura fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ao mesmo tempo em que desatende a Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a efetivação das medidas por ela instituídas importa aumento de despesas, onerando os cofres municipais, circunstâncias que a inquinam simultaneamente de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Por outro lado, os temas que se pretende sejam levados à consideração do Conselho foram inseridos no texto aprovado de maneira vaga, indefinida e sem a necessária precisão técnica.

É o caso, dentre outras, da competência atribuída no inciso VI do artigo 2º proposto: "promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas, e incentivar a introdução e adaptação, à realidade local, de técnicas já existentes".

Ora, a amplitude do conceito desses assuntos pode conduzir às mais diversas interpretações de seu alcance, impossibilitando relacioná-los às competências dos órgãos municipais, restando evidente que as competências do novo colegiado acabarão por se sobrepor aos de outros conselhos, coordenadorias, comissões e até mesmo de diferentes órgãos da Administração Municipal, resultando em duplicidade de atribuições e atividades, que comprometem a eficiência do serviço público.

Desse modo, é forçoso concluir que a reunião, num só conselho, de temas cuja natureza, amplitude e complexidade não permite definir claramente o âmbito de sua efetiva atuação, além de configurar impropriedade administrativa, dificulta o efetivo tratamento e solução das questões que pretende abarcar, pela diversidade da matéria coligida, restando, portanto, em desconformidade com o interesse público.

Por fim, ao que parece, a medida foi inspirada em normas similares editadas pela União, pelo Estado e por outros municípios, sem a prévia análise e estudo de sua compatibilidade e pertinência com as características específicas da organização administrativa do Município de São Paulo.

É o que se infere, por exemplo, da disposição constante do inciso III de seu artigo 2º, que alude à Secretaria Executiva de um determinado Fundo de Desenvolvimento à Ciência e Tecnologia, o qual sequer existe e tão pouco foi criado pela lei proposta.

Por todo o exposto, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o projeto de lei aprovado, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 650 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 650/2006

da Vereadora Claudete Alves (PT)

"Cria a Coordenadoria Municipal de Ciência e Tecnologia do Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º- Fica criada a Coordenadoria Municipal de Ciência e Tecnologia do Município de São Paulo, como órgão normativo, elaborador e regulador da política de ciência, tecnologia e informática da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 2º -Compete à Coordenadoria Municipal de Ciência e Tecnologia:

I - Gerenciar as ações ligadas às áreas de ciência, tecnologia e informática no Município de São Paulo;

II - Formular e implementar uma política municipal de Ciência, Tecnologia e Informática, voltada para valorização do patrimônio científico e tecnológico e seu desenvolvimento;

III - Estabelecer uma política de pesquisa, desenvolvimento, produção e aplicação de novos materiais e serviços de alta tecnologia;

III - elaborar diretrizes e normas para o sistema de informatização dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

IV - Acompanhar e avaliar a implantação de processo ligados à ciência, tecnologia e informatização dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

VI - Deliberar sobre a linha de desenvolvimento científica, tecnológico e de capacitação de pessoal a ser adotada pela Administração Municipal;

VII - Analisar e aprovar os projetos ligados às áreas de ciência, tecnologia e informatização que deverão ser enviados a Coordenadoria pelos órgãos e entidades municipais;

VIII - Deliberar sobre o processo e o cronograma de implantação de processo ligados a ciência, tecnologia e informatização da Administração Municipal em função das orientações e prioridades definidas pela Prefeitura;

IX - Deliberar sobre a aplicação de recursos nos processos de ciência, tecnologia e informatização, propondo diretrizes e identificando prioridades na sua aplicação;

XI - Orientar e acompanhar as atividades da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo na prestação de serviços à Administração Municipal Direta e Indireta;

XII - Assessorar e subsidiar a Prefeitura e o Secretariado na avaliação da prestação dos serviços das empresas que atendem à Administração Municipal, na área da ciência, tecnologia e informática;

XIII - Coordenar os esforços dos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta visando à condução de uma política integrada de ciência, tecnologia e informatização.

Parágrafo Único - A Coordenadoria de Ciência e Tecnologia dará publicidade às políticas e diretrizes de informática, assim como das orientações por ele expedidas aos órgãos e entidades municipais.

Art. 3º - A Coordenadoria de Ciência e Tecnologia manterá com os demais órgãos congêneres estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos e esclarecimentos relativos às áreas de ciência, tecnologia e informatização.

Art. 4º - A Coordenadoria de Ciência e Tecnologia compor-se-á de:

I. Coordenador

II. Secretaria

III. Setor Técnico

IV. Setor Operativo

Art. 5º - O Coordenador da Coordenadoria de Ciência e Tecnologia será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de Ciência e Tecnologia no município.

Art. 6º - Constarão, obrigatoriamente, dos currículos escolares nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura, noções gerais sobre Ciência, Tecnologia e informatização.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias própria, suplementadas se necessário.

Art. 8º - A presente Lei será regulamentada pelo poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes".

Voltar

Imprimir

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 558 Ano: 2002 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 558/2002

Do Vereador Claudio Fonseca.

"Cria os Centros de Apoio ao Ensino de Ciência e Tecnologia e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam criados os Centros de Apoio ao Ensino de Ciência e Tecnologia junto às unidades regionais da Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de oferecer às comunidades escolares instrumentos, condições e espaços apropriados para estudo, pesquisa, troca de informações, uso e elaboração de materiais didáticos sintonizados com o contexto científico e tecnológico da atualidade.

Art. 2º - Com vistas ao cumprimento de seus objetivos, os Centros de Apoio ao Ensino de Ciência e Tecnologia deverão ser organizados de forma a abranger, minimamente, as seguintes áreas:

I - laboratório de ciências;

II - laboratório de informática;

III - oficina de criação, equipada com ferramentas, instrumentos e mobiliário apropriados para capacitar professores a produzir seus próprios materiais didático -pedagógicos;

IV - biblioteca, videoteca, softex e experimentoteca, para empréstimos às escolas;

V - exposição de experimentos interativos;

VI - unidade volante para transporte de acervo, instrumentos, equipamentos e experimentos em apoio direto às escolas.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo Municipal determinar a localização dos Centros de Apoio ao Ensino de Ciência e Tecnologia, bem como sua estrutura, recursos humanos e materiais, bem como organizar seu funcionamento.

Art. 4º - O Executivo Municipal fica autorizado a realizar convênios com instituições públicas e privadas com a vistas à implantação, manutenção e operação dos Centros de Apoio ao Ensino de Ciência e Tecnologia.

Art. 5º - As despesas com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua promulgação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 18
Proc. Nº 106109
LGW.
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Dê-se ciência ao nobre Vereador Claudio Fonseca, haja vista a existência de lei e projetos de lei anteriores cuidando do mesmo assunto, para manifestação.

São Paulo, 31 de março de 2009.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 19
Proc. Nº 106.109
L.N.
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Ao Exmo. Vereador Cláudio Fonseca.

Para ciência e manifestação, nos termos do despacho exarado pelo Sr. Presidente às fls. 18.

São Paulo, 1º abril de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data o documento de
fls. 20 a 23 São Paulo, 08/04/99
Eu Sílvia do P. S. F. Caruso
Técnico Administrativo
RF 11.000



Folha 20
Proc. N° 106 108
X
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV Vereador Cláudio Fonseca

Ao Ilustríssimo
Procurador Supervisor Do Setor De Pesquisa E Análise Prévia
Raimundo Batista

Em atendimento ao solicitado nos termos do despacho exarado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente Câmara Municipal de São Paulo, às fls 18 e ao solicitado pelo Sr. Procurador Supervisor de Pesquisa e Análise Prévia às fls 19 venho manifestar-me, após análise, da Lei Nº 13.806 de 10 de Maio de 2004 e cada um dos Projetos de Lei relacionados às fls 05.

Lei 13.806 de 10 de Maio de 2004.

A Lei 13.806 de 10/05/2004 autoriza o Executivo a instituir a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia com a finalidade de promover o desenvolvimento e a manutenção do ensino técnico e superior, o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa aplicada e a prestação de serviços de assessoria e consultoria a órgãos públicos e privados.

A proposta do Projeto de Lei Nº 106/2009 do vereador Cláudio Fonseca, diferentemente, propõe a criação de Centros Pedagógicos de Ciências e Tecnologias que tem como finalidade ser um instrumento de apoio pedagógico às unidades escolares agrupadas a cada uma das Diretorias Regionais de Educação, extensivo à comunidade.

Propõe ainda que este instrumento tenha a função de oferecer formação continuada aos profissionais de educação, troca de experiências de projetos pedagógicos entre escolas e possibilidade de elaboração de recursos didáticos.

Portanto, entendemos que a Lei Nº 13.806/2004 não tem o mesmo objeto e finalidade do Projeto de Lei 106 do vereador Cláudio Fonseca, não inviabilizando portanto, a continuidade de sua tramitação.

Projeto de Lei 634/2007

O Projeto de Lei do vereador Eliseu Gabriel propõe a criação de uma Conselho de Ciência e Tecnologia, de caráter consultivo e recursal, com competência, entre outras, de fiscalizar, apreciar, indicar, não tendo como objetivo um apoio direto às unidades escolares quanto ao aperfeiçoamento pedagógico dos profissionais de educação, troca de experiências



Ma 21
Proc. N° 106/09
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV Vereador Claudio Fonseca

pedagógicas entre as escolas e elaboração de materiais didáticos. Ambos os projetos de lei tem portanto, objeto, finalidade e abrangências distintas.

Projeto de Lei 650/2006

O Projeto de Lei da vereadora Claudete Alves propõe a criação da Coordenadoria Municipal de Ciência e Tecnologia como órgão normativo da política de ciência e tecnologia da Prefeitura Municipal de São Paulo, com competências diversas, como coordenar e assessorar a Administração Municipal.

O Projeto de Lei 106/2009 do vereador Claudio Fonseca, diferentemente, tem finalidade eminentemente pedagógica, oferecendo às unidades escolares, dentro da estrutura organizativa da Secretaria Municipal de Educação, um instrumento de atualização dos profissionais de educação e troca de experiências entre as unidades escolares.

Após análise comparativa de ambos os projetos, concluímos que deve prosseguir a tramitação do Projeto de Lei 106/2009 do vereador Claudio Fonseca.

Projeto de Lei 558/2002

O Projeto de Lei 558/2002 de autoria do vereador Claudio Fonseca será retirado devido a sua reapresentação, com alterações de mérito, sob protocolo de N° 106/2009.

Pelas razões expostas, solicito o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei N° 106/2009 de autoria do vereador Claudio Fonseca.

São Paulo, 2 de Abril de 2009.

Claudio Fonseca
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

22
Proc. N° 106 / SP
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

Com a manifestação do nobre Vereador Claudio Fonseca, encaminhe-se o presente processo à douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

São Paulo, 07 de abril de 2009.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 08/4/09 às 17h
 RF _____

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
 Para _____
 Sessão da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 28/04/09

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 53 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 05/05/09 AS 16:10 h
 POR Alu
 SAÍDA: 14/05 AS: 13 h10 ASS.: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s) _____ rubricado(s)
 sob nº 24 a 26 de informação nº _____

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária



16 - PAR
16- 00394/2009

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 do proc.
nº 01-106 do 20 69
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.891

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0106/09.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Cláudio Fonseca, visando a criação de Centros Pedagógicos de Ciências e Tecnologias.

Segundo a iniciativa legislativa, esses Centros Pedagógicos de Ciências e Tecnologias, que funcionariam junto às Diretorias Regionais da Secretaria Municipal de Educação, ofertariam instalações e facilidades como laboratório de ciências, de informática e robótica, oficina de criação, exposição de experimentos, unidade volante para transporte de acervo, instrumentos, equipamentos e experimentos em apoio direto às escolas, além de palestras, seminários, exposições e outros eventos, tanto para educadores como para alunos e para a comunidade.

Inobstante os elevados objetivos do autor, a iniciativa não pode prosperar, posto que invade a seara de competência privativa do Poder Executivo, nos termos dos artigos 37, §2º, IV; 69, XVI e 70, XIV todos da Lei Orgânica do Município.

O projeto cria para o Município a obrigação de instituir e manter serviços e instalações permanentes para o atendimento dos serviços que especifica, o que demandaria, para além dos recursos materiais, disponibilização e designação de servidores, e eventualmente a admissão de novos, especialmente para desempenhar tais atividades, como explanado na iniciativa.

Pois bem, é cediço que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, devendo para tanto estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação.

Com esse fim, a Lei Orgânica do Município assegura ao Poder Executivo a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV) e para apresentar projetos de lei que disponham sobre a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e Subprefeituras (art. 69, XVI), bem como sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, IV).

Oportunas as palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24) ao efetuar a precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25 do proc.
nº 01-106 de 2009
Solange Raimundo dos Santos
RF. 18.801

regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Corroborando as assertivas acima, acerca da exclusividade conferida ao Chefe do Poder Executivo na gestão dos serviços públicos, incluindo a criação de programas a serem implementados pela Administração, tem-se o posicionamento da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

ADIN nº 084.059-0/3-00, j. 12/11/03

"ADIN - Lei municipal que dispõe sobre a criação do programa Pró-Adolescentes para atendimento de jovens em situação de risco social e, ou, psicológico. Vício de iniciativa - Usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo - Ação procedente (inteligência dos artigos 5º, 24, § 2º, itens 2 e 4, e 144, todos da Constituição do Estado).

Ora, a lei examina, impondo ao Município a concretização de um programa voltado ao atendimento de jovens em situação de risco social e ou psicológico, imiscui-se nas prerrogativas do Prefeito, ofendendo portanto o artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, que consagra o princípio da separação entre os Poderes." (grifamos)

ADI 160.996-0/2-00, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Estadual nº 12 524, de 2 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a "Criação do Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação" Norma de iniciativa parlamentar. Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Invasão da esfera de atuação do Governador do Estado, a quem compete gerir a administração pública estadual, cabendo-lhe, segundo o seu poder discricionário, avaliar a oportunidade e a conveniência de criar programa para identificação e tratamento de dislexia na rede oficial de educação, com imposição de obrigações as Secretarias da Educação e da Saúde. Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 5º, 25, 47, II, e 176, I, todos da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (grifamos)

No que tange à indevida interferência do Poder Legislativo na organização administrativa, matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, já se posicionou o STF nos autos da ADIn 2.840-5/ES:

"...É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 26 do proc.

nº 01-106-2009

Solange Rainoni dos Santos

RF. 10.801

a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa". (grifamos)

Destarte, a propositura, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Por fim, registre-se que, ainda que não existisse o vício de inconstitucionalidade acima apontado a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17).

Com efeito, a propositura cria despesa obrigatória de caráter continuado e nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

Por fim, o art. 5º do Projeto estatui ainda disposição autorização para o Executivo firmar convênios com instituições públicas ou privadas, o que caracteriza lei autorizativa imprópria, nos termos do Precedente Regimental nº 02/93.

Pelo exposto, somos PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

João Antônio

03/6/09

João Filipe

Natalini

Celso Jurek

Albino Amiri

Arnaldo Jurek

Fabriel Jurek

Konig

Paulo Cardoso

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05/6/09

Pág. 87 Col. 4

Conferido [assinatura]

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A SGP-21
São Paulo, 05/6/09

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 2229
Em 19/06/09
Ass.: [assinatura]

[assinatura]
Assistente Parlamentar
RF 100453

[assinatura]



Folha°	21	do proc.
n°	01-106	n. 2009

Eva P...
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Memo SGP - 2 nº 73/2009

Ao Nobre Vereador

Claudio Fonseca (PPS)

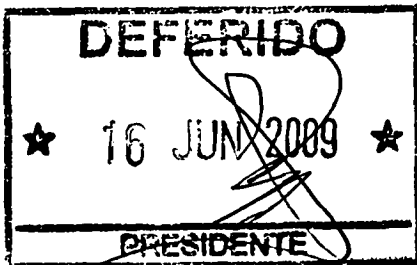
O PL nº 106/2009 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Decidi em
05/06/2009
SGP-21258

4º GV CLAUDIO FONSECA

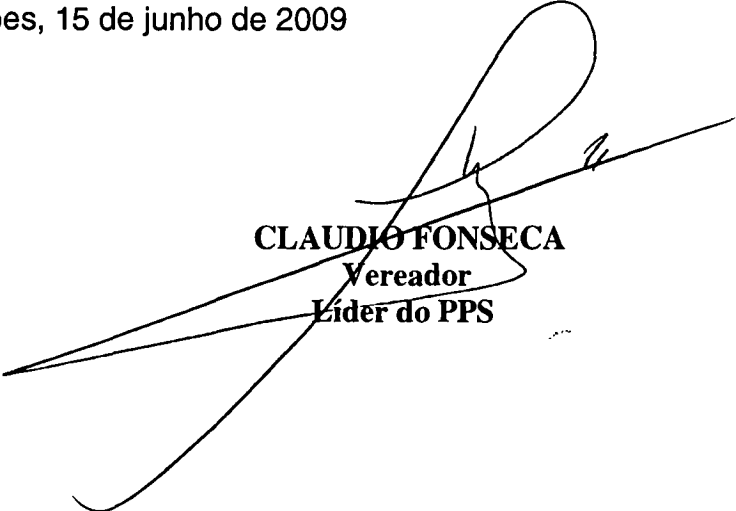


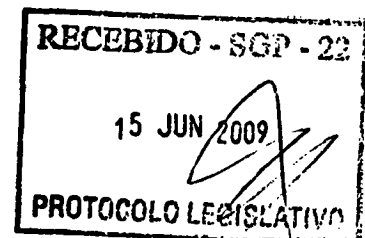
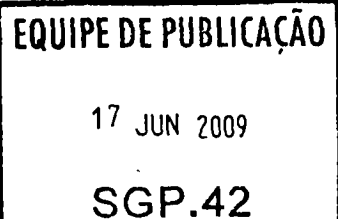
REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00938/2009

Requeiro à Douta mesa, nos termos regimentais, desconsiderar a tramitação do PL 106/2009, de minha autoria, razão pela qual solicito o seu arquivamento.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2009


CLAUDIO FONSECA
Vereador
Líder do PPS



A SGP-21
Em. 18.06.09
Inácio Veiga
Supervisor do Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

03/07/09

RECEBUEMOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 29
do processo n.º 01-106 de 2009 19 / 06 / 09 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento conforme solicitado à fl. 28 e deferido na 49ª Sessão Ordinária, de 16 de junho do corrente.

19/06/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 30 19.06.09
.....

Recebi em 19.06.09
Assistente Legal
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 30
do processo 01-106 de 2009 19/06/2009

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 30 fls.
Arquivado em 19/06/2009
O Funcionário

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075